

LEI Nº 282/2017

**DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO
CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SALITRE –
CMS – E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

RONDILSON DE ALENCAR RIBEIRO, Prefeito Municipal de Salitre,
Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal
aprovou em plenário a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica reestruturado o Conselho Municipal de Saúde de Salitre, instituído pela Lei
Municipal Nº 005 de 27 de junho de 2002, visando o desenvolvimento de ações
públicas de controle da execução da política municipal de saúde, inclusive nos seus
aspectos econômicos e financeiros, em toda a sua amplitude.

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 2º. O Conselho Municipal de Saúde de Salitre – CE terá funções deliberativas,
normativas, fiscalizadoras e consultivas, objetivando basicamente o estabelecimento,
acompanhamento, controle e avaliação da política municipal de saúde, de acordo com a
Lei Orgânica do Município de Salitre e a Constituição Federal, a saber:

I - Atuar na formulação e no controle da execução da Política Municipal de Saúde,
inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros, e nas estratégias para sua
aplicação aos setores público e privado;

II - Deliberar sobre os modelos de atenção a saúde da população e de gestão do Sistema
Único de Saúde;

III - Estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração de planos de saúde do
Sistema Único de Saúde, no âmbito municipal, em função dos princípios que o regem e
de acordo com as características epidemiológicas, das organizações dos serviços em
cada instância administrativa e em consonância com as diretrizes emanadas da
Conferência Municipal de Saúde;

IV - definir e controlar as prioridades para a elaboração de contratos entre o setor
público e entidades privadas de prestação de serviços de saúde;

V - Propor prioridades, métodos e estratégias para a formação e educação continuada
dos recursos humanos do Sistema Único de Saúde;

- VI - Aprovar a proposta setorial da saúde, no Orçamento Municipal;
- VII - Criar, coordenar e supervisionar Comissões Inter setoriais e outras que julgar necessárias, inclusive Grupos de Trabalho, integradas pelas secretarias e órgãos competentes e por entidades representativas da sociedade civil;
- VIII - Deliberar sobre propostas de normas básicas municipais para operacionalização do Sistema Único de Saúde;
- IX - Estabelecer diretrizes gerais e aprovar parâmetros municipais quanto a política de recursos humanos para a saúde;
- X - Definir diretrizes e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos financeiros do Sistema Único de Saúde, no âmbito municipal, oriundos das transferências do orçamento da União e da Seguridade Social, do orçamento estadual, 15% do orçamento municipal, como decorrência do que dispõe o artigo 30, VII, da Constituição Federal e a Emenda Constitucional Nº 29/2000;
- XI - Aprovar a organização e as normas de funcionamento das Conferências Municipais de Saúde, reunidas ordinariamente, a cada 2 (dois) anos, e convocá-las, extraordinariamente, na forma prevista pelo parágrafo 1 e 5 do Art. 1º da Lei 8142/90;
- XII - Aprovar os critérios e o repasse de recursos do Fundo Municipal de Saúde para a Secretaria Municipal de Saúde e a outras instituições e respectivo cronograma e acompanhar sua execução;
- XIII - Incrementar e aperfeiçoar o relacionamento sistemático com os poderes constituídos, Ministério Público, Câmara de Vereadores e mídia, bem como com setores relevantes não representados no Conselho;
- XIV - Articular-se com outros conselhos setoriais com o propósito de cooperação mútua e de estabelecimento de estratégias comuns para o fortalecimento do sistema de participação e Controle Social;
- XV - Acompanhar o processo de desenvolvimento e incorporação científica e tecnológica na área de saúde, visando à observação de padrões éticos compatíveis com o desenvolvimento sócio-cultural do município;
- XVI - Cooperar na melhoria da qualidade da formação dos trabalhadores da saúde;
- XVII - Divulgar suas ações através dos diversos mecanismos de comunicação social;
- XVIII - Manifestar-se sobre todos os assuntos de sua competência.

CAPÍTULO III

DA CONSTITUIÇÃO

Art. 3º. O Conselho Municipal de Saúde terá uma Mesa Diretora como órgão operacional de execução e implementação de suas decisões sobre o Sistema Único de Saúde do Município de Salitre - CE, eleita na forma do art. 4º desta Lei.



CAPÍTULO IV

DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º. O Conselho Municipal de Saúde será composto por 08 (oito) membros titulares e suas respectivas suplentes de forma paritária entre governo e sociedade civil, as instituições da sociedade civil serão escolhidas por meio de voto direto na Conferência Municipal de Saúde ou em Assembleia Pública para esse fim, as representações no conselho serão assim distribuídos:

I – Do Poder Público:

- a) – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- b) – 01 (um) representante da Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social;
- c) – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- d) – 01 (um) representante do Poder Legislativo do Município de Salitre.

II – Da Sociedade Civil:

- a) – 04 (quatro) representantes de entidades/associações que tenha como tema de atuação a saúde pública ou áreas afins.

Art. 5º - O Conselho Municipal da Saúde de Salitre terá a seguinte estrutura:

I – Plenária;

II – Mesa Diretora:

- a) Presidente;
- b) Vice – Presidente;
- c) 1ª Secretária;
- d) 2ª Secretária.

Art. 6º. O Conselho Municipal de Saúde, reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

I – serão indicados – por escrito, pelos seus respectivos segmentos e serão substituídos pelos mesmos, mediante solicitação da Mesa Diretora do Conselho, em caso de negligencia com a função;

III - terão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período;

Parágrafo único. O exercício do mandato de membro do Conselho Municipal de Saúde não será remunerado e será considerado de alta relevância pública.



Art. 7º. Para melhor desempenho de suas funções, o Conselho Municipal de Saúde poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I – consideram-se colaboradores do Conselho Municipal, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários de saúde, independentemente de sua condição de membros;

II – poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização na área de saúde, para assessorar o Conselho em assuntos específicos;

III – poderão ser criadas comissões internas entre as instituições, entidades e membros do Conselho, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

CAPÍTULO V

DO FUNCIONAMENTO E CONVOCAÇÃO

Art. 8º. O Conselho Municipal de Saúde funcionará segundo o que disciplina o seu regimento interno e terá as seguintes normas gerais:

I - o órgão de deliberação máxima será a Plenária do Conselho;

II - a Plenária do Conselho reunir-se-á ordinariamente conforme seu regimento interno, quando convocada pelo Presidente ou pela maioria simples de seus membros;

III - o Conselho Municipal de Saúde reunir-se-á extraordinariamente para tratar de matérias especiais ou urgentes, quando houver:

a) Convocação formal da Mesa Diretora;

b) Convocação formal de metade, mais um de seus membros titulares.

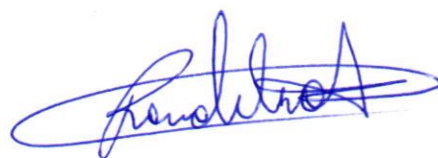
IV - cada membro do Conselho terá direito a um único voto na Plenária do Conselho;

V - as Plenárias do Conselho serão instaladas com a presença da maioria simples dos membros que deliberarão pela maioria dos votos presentes;

VI - as decisões do Conselho Municipal de Saúde serão consubstanciadas em resolução, moção ou recomendação.

VII - a Mesa Diretora do Conselho poderá deliberar "ad referendum" da Plenária do Conselho.

Art. 9º. O Conselho Municipal de Saúde convocará a cada dois anos, uma Conferência Municipal de Saúde para avaliar a política municipal de saúde, propor diretrizes de ação para o Sistema Único de Saúde e efetuar a eleição das instituições da sociedade civil a comporem o próximo mandato do conselho.



CAPÍTULO VI

DAS DIRETRIZES BÁSICAS DA ATUAÇÃO

Art. 10º. O Conselho Municipal de Saúde observará no exercício de suas atribuições, as seguintes diretrizes básicas e prioritárias :

I - a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a promoção da saúde, redução do risco de doenças e de outras agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção, recuperação e reabilitação.

II – integralidade de serviços de saúde, buscando promoção da saúde em toda a rede municipal, diminuindo as taxas de mortalidade infantil e aumentando a expectativa de vida.

Art. 11º. O Conselho Municipal de Saúde promoverá como órgão colegiado deliberativo e representativo, debates estimulando a participação comunitária, visando prioritariamente, a melhoria de serviços de saúde no Município.

Art. 12º. As disposições desta lei, quando necessário, serão regulamentadas pelo Poder Executivo, desde que homologadas pelo Poder Legislativo.

Art. 13º. O Conselho Municipal de Saúde tem 30 (trinta) dias para se reestruturar após a promulgação dessa Lei.

Art. 14º. Esta Lei, que revoga a Lei Municipal Nº 005 de 2002 e demais disposições em contrário, entrará em vigor na data de sua publicação.

Átrio da Prefeitura Municipal de Salitre aos 19 (dezenove) dias do mês de maio do ano de 2017.



Rondilson de Alencar Ribeiro

Prefeito Municipal